

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2019**  
**(Deputado Baleia Rossi)**

Altera os arts. 155, 157, 163 e 180 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – para agravar a pena de crimes cometidos contra o patrimônio de estabelecimentos de ensino infantil, médio ou superior, de berçários, hospitais, clínicas, estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, ou contra o patrimônio das entidades definidas no inciso I do art. 2º da lei 13.019 de 31 de julho de 2014, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.155.....  
.....  
.....  
.....

§8º Se o furto for praticado contra o patrimônio, público ou privado, de estabelecimentos de ensino infantil, médio ou superior, de berçários, hospitais, clínicas, estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, ou contra o patrimônio das entidades definidas no inciso I do art. 2º da lei 13.019 de 31 de julho de 2014:

Pena: Reclusão de cinco a sete anos, e multa. (NR)

.....  
.....  
.....  
.....

Art.157.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

§4 Se o roubo for praticado contra o patrimônio, público ou privado, de estabelecimentos de ensino infantil, médio ou superior, de berçários, hospitais, clínicas, estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, ou contra o patrimônio das entidades definidas no inciso I do art. 2º da lei 13.019 de 31 de julho de 2014:

Pena: Reclusão de seis a doze anos, e multa (NR)

Art. 2º O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 passa a conter os §§1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 163 - .....

.....  
Pena: Reclusão de um a três anos, e multa. (NR)

### **Dano qualificado**

§1º - .....

I - .....

II - .....

.....  
III - .....

.....  
IV - .....

.....  
Pena: Reclusão de três a seis anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)

§2º Se o dano for praticado contra o patrimônio, público ou privado, de estabelecimentos de ensino infantil, médio ou superior, de berçários, hospitais, clínicas, estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, ou contra o patrimônio das entidades definidas no inciso I do art. 2º da lei 13.019 de 31 de julho de 2014:

Pena: Reclusão de cinco a sete anos, e multa. (NR)

Art. 3º O §6º do art.180 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.180.....  
.....  
.....  
.....

§6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, ou de bens públicos ou privados do patrimônio de estabelecimentos de ensino infantil, médio ou superior, berçários, hospitais, clínicas, estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, ou do patrimônio das entidades definidas no inciso I do art. 2º da lei 13.019 de 31 de julho de 2014, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca combater um grave crime contra a coletividade, já que praticados contra o patrimônio de instituições que prestam relevante interesse público.

De fato, ao atentar contra o patrimônio de estabelecimentos de ensino ou de saúde, instituições de longa permanência para idosos (casas de repouso), ou contra o patrimônio de organizações da sociedade civil que prestam serviços de interesse público sem finalidade lucrativa (nos termos do inciso I do art. 2º da lei 13.019 de 31 de julho de 2014), o agente criminoso acaba por prejudicar a prestação de serviços essenciais à população.

Ademais, a depender da gravidade da conduta, o crime pode inviabilizar a adequada, contínua e regular oferta desses serviços. Como exemplo, furtos de equipamentos médicos utilizados em exames ou tratamentos de saúde podem paralisar hospitais, assim como crimes contra

o patrimônio de escolas podem suspender a regularidade das aulas para os estudantes.

Sobre este último exemplo, é fato que o número de furtos e roubos em estabelecimentos de ensino vem crescendo nos últimos anos: em todo o Brasil, a média de crimes dessa natureza é de quatro por dia, segundo dados oficiais.

Diante de todos os dados expostos acima, é de extrema necessidade uma tipificação mais rigorosa dos delitos supracitados por parte do legislador ordinário, tendo como finalidade a diminuição da criminalidade e a redução dos prejuízos decorrentes, tanto para o Estado como para a sociedade.

São estas as razões para aprovação da presente proposta, pelo que pedimos o apoio dos nobres pares em sua tramitação e apreciação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado **BALEIA ROSSI**